



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280543-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CELSO AKIRA ARAKAKI, é agravado COMERCIAL DE FRUTAS BISCOITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2280543-35.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª Vara Cível

Agravante: CELSO AKIRA ARAKAKI

Agravada: COMERCIAL DE FRUTAS BISCOITO LTDA. ME.

Interessados: ARAKAKI HORTIFRUTI LTDA. e outros

MM. Juiz de primeiro grau: Maurício Tini Garcia

Voto nº 48.499

Agravo de instrumento. Cheques. Ação de execução por título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Deferimento. Irresignação improcedente. Elementos dos autos convencendo plenamente de que o suscitado, apesar de ter se afastado formalmente do quadro de sócios da pessoa jurídica executada há mais de 10 anos, o fez apenas no plano das aparências, continuando à frente da empresa. Evidenciada, outrossim, simbiose do patrimônio desses personagens. Ordenamento jurídico não proibindo, em absoluto, que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica seja empregado para o reconhecimento de sociedade de fato, escamoteada, desde que isso represente pressuposto lógico da verificação do abuso de personalidade e/ou confusão patrimonial.

Negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título

extrajudicial proposta por COMERCIAL DE FRUTAS BISCOITO LTDA. ME., exequente/agravada, em face de ARAKAKI HORTIFRUTI LTDA. A execução é no valor de R\$ 139.581,58, para maio de 2023 (fls. 173/176 dos autos do processo).

A exequente suscitou incidente de desconconsideração da personalidade, com vistas a incluir CELSO AKIRA ARAKAKI, agravante, além de EDNA MIYUKI MORIMOTO, MICHELE YUMI ARAKAKI, MILENA YURI ARAKAKI e THIAGO KENDY ARAKAKI, ex-sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo da execução.

A decisão agravada, julgando parcialmente o incidente de desconconsideração, na forma prevista no art. 356, II, do CPC, acolheu-o em desfavor do ora agravante, com o argumento, em substância, de que os elementos dos autos convencem que ele, agravante, embora tenha se retirado formalmente da sociedade no ano de 2013, o fez apenas no plano das aparências, uma vez que continua a administrar a empresa, haja vista ter, recentemente, transferido recursos seus em benefício da pessoa jurídica (fls. 980/984 dos autos do incidente).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo-se fundar em uma das hipóteses previstas no art. 50 do CC, não é instrumento próprio para o reconhecimento da suposta sociedade de fato. Nesse sentido, volta a argumentar que se retirou da sociedade há mais de 10 anos e afirma que o dinheiro por ele transferido à empresa ora executada o foi a título de “empréstimo”, pelo fato de a sociedade empresária em questão ostentar o nome de sua família.

2. Deferi parcialmente o requerimento liminar, apenas para obstar o levantamento de valores, até o julgamento deste agravo (fl. 53).

3. Respondeu a agravada (fls. 57/81).

4. Recurso tempestivo (fl. 987 dos autos do processo) e preparado (fls. 47/49 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Peço licença para reproduzir a fundamentação

do voto condutor que proferi no julgamento do AI 2262840-28.2023.8.26.0000, referente à medida cautelar de arresto deferida em desfavor do aqui agravante:

“(…) 5. Não procede a irresignação.

A primeira observação a se fazer sobre o caso dos autos é a de que a decisão agravada, ao determinar que o valor bloqueado permaneça retido em conta judicial até que instaurado e julgado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação ao ex-sócio da executada, Celso Akira, em verdade, deferiu, implicitamente, o arresto cautelar pleiteado na petição inicial (fls. 6 daqueles autos).

E nada obstava o deferimento da medida, ainda que antes indeferida, desde que se considerassem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, o Código de Processo Civil em vigor, também admitindo o arresto, não mais exige “prova literal da dívida líquida e certa” (CPC/73, art. 814, I), como se depreende do disposto nos arts. 300 e 301 do CPC/15.

Todavia, obviamente, o julgador deve ter cuidado redobrado em se tratando de pedido de arresto desprovido de prova documental da dívida, muito mais ainda se endereçado contra terceiro, que não os efetivos participantes diretos da relação jurídica que dá ensejo ao afirmado crédito.

É bem essa a hipótese dos autos, porquanto o agravante e demais ex-sócios da pessoa jurídica executada não emitiram os títulos que lastreiam a execução.

Significa isso dizer que os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, sobretudo a chamada verossimilhança, devem se mostrar presentes seja no que concerne à ação principal, seja, mais ainda, no que diz respeito ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

6. Dito isso, observo que, embora ainda em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado com a finalidade de incluir no polo passivo da execução os ex-sócios da pessoa jurídica executada, os elementos dos autos da execução e do referido incidente são sugestivos do alegado desvio de finalidade e confusão

patrimonial existente entre a pessoa jurídica executada e os respectivos ex-sócios, notadamente Celso Akira Arakaki, ora agravante.

A propósito, cabe notar que, em 14.4.23, ou seja, poucos meses após emitidos os títulos inadimplidos pela pessoa jurídica, as então sócias, Michele e Milena, as filhas de Celso Akira e que haviam adquirido deste último e de sua mulher, em 22.10.13, a integralidade das cotas da executada, retiraram-se da sociedade, para que figurasse com único sócio Edio Youji Hattori Junior (fls. 29/44 e 70/86), terceiro que não integra o grupo familiar, aparentemente com a finalidade de proteger o patrimônio da família de eventuais credores.

Além disso, ao menos pelo que se depreende de uma análise perfunctória dos extratos de fls. 541/564 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, Celso Akira, mesmo tendo se retirado do quadro societário da executada em 22.10.13, continuou a realizar operações vultosas com esta última. Basta ver que, somente no período de 12.5.23 a 15.5.23, as referidas operações foram da ordem de R\$ 449.000,00 (fl. 562).

Tal quadro, ao menos neste primeiro e menos aprofundado exame da questão, indica verossimilhança do alegado o abuso da personalidade jurídica da empresa executada, caracterizado por desvio de finalidade e por confusão patrimonial (CC, art. 50, §§ 1º e 2º).

Sendo assim, com vistas a evitar eventual frustração da execução, é mesmo salutar que a quantia constricta em conta de titularidade do agravante seja mantida em conta judicial até que julgado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Isso, é claro, sem embargo da responsabilidade civil da agravada, pelos prejuízos que advenham da medida, na hipótese de rejeição do incidente de desconconsideração (...)."

Neste ato, reafirmo o raciocínio exposto no aludido voto, no sentido de que os elementos dos autos convencem plenamente da existência de simbiose entre o patrimônio do agravante e da empresa executada, e, mais ainda, de que a retirada do primeiro dos quadros sociais, no ano de 2013, apenas se fez no plano das aparências, uma vez que

continua ele à frente da empresa.

Ainda a respeito da questão, tal qual o digno magistrado de primeiro grau, considero simplesmente inverossímil a alegação de que as expressivas importâncias transferidas pelo agravante à empresa se fizeram a título de “empréstimo”, até mesmo porque absolutamente nada serve de ao menos um começo de prova da assertiva.

Observo, mais, que, diversamente do que argumenta o agravante, o instituto disciplinado no art. 50 do CC não reclama, necessariamente, a existência de uma sociedade formalmente constituída. Fosse assim, aliás, abertas estariam portas largas para o cometimento das inúmeras fraudes do gênero praticadas com o emprego de prestanomes, os chamados “laranjas” – como, tudo indica, se dá na hipótese dos autos.

Ora, uma vez que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica tem natureza de ação, não há nenhum obstáculo a que por meio dele se peça e se reconheça a existência de sociedade escamoteada, para fins de aplicação daquele excepcional mecanismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator